

**022. APELAÇÃO 0322556-61.2013.8.19.0001** Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 25 VARA CRIMINAL Ação: 0322556-61.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00541037 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ROBSON PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: ...Deste modo, declaro extinta a punibilidade do requerente pela incidência da prescrição da pretensão punitiva. Recolha-se o Mandado de Prisão expedido em desfavor do apelado.

## Quinta Câmara Criminal

id: 2911707

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CRIMINAL \*\*\*

### CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

**001. APELAÇÃO 0000129-78.2017.8.19.0042** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000129-78.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00564525 - APTÉ: LEONARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação Criminal. Crime do artigo 33, caput, da Lei 11343/06. Apelante condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo pleiteando a absolvição ante a precariedade das provas. Subsidiariamente, requereu a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, reduzindo-se a reprimenda, substituindo-se a sanção corporal e mitigando-se o regime de prisão, que passa a ser o aberto. 1. Consta da denúncia que no dia 06/01/2017, por volta da 22h40min, na Ângelo João Brand, Independência, Petrópolis, o apelante trazia consigo, para fins de tráfico, 20,5g (vinte gramas e cinco decigramas) de Cocaína, divididos em 45 (quarenta e cinco) cápsulas do tipo eppendorf. 2. A autoria e a materialidade restaram comprovadas diante do laudo definitivo e demais provas robustas carregadas aos autos, não sendo visualizada a fragilidade probatória arguida pela defesa. Sendo certo que as drogas lhe pertenciam e foi preso em flagrante em razão disto. 3. O magistrado considerou que LEONARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO faria parte do tráfico local unicamente, ante suposta confissão no momento da prisão em flagrante para afastar o redutor do artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06. Entretanto, não foi feita prova nesse sentido. As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, razão pela qual o aludido redutor deve ser reconhecido, com aplicação em seu patamar máximo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, abrindo-se a resposta penal para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, pelo prazo restante, tudo a ser definido pela VEP. Expeça-se Alvará de soltura e oficie-se. Conclusões: Após votar a Des. RELATORA no sentido de CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA: 1. DEFERIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS NO PERCENTUAL DE 1/2 (METADE), AQUIETANDO A REPRIMENDA FINAL EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor estabelecido na sentença apelada; 2. FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO (NO ARTIGO 33, §2º, *íCz*, DO CÓDIGO PENAL) E 3. SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITAS DE DIREITO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NA FORMA DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, votou o Des. REVISOR no sentido de aplicar, por conta da causa de diminuição, o percentual de 2/3 (dois terços), fixando a resposta penal em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo-se a PPL por PRD, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de fins de semana, tudo a ser detalhado pelo juízo da execução. O Des. PAULO BALDEZ acompanhou o REVISOR. Assim, à unanimidade o recurso foi conhecido e, por maioria, parcialmente provido para fixar a resposta penal em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com substituição da PPL. Vencida a Des. RELATORA que o provia parcialmente em menor proporção nos termos do seu voto. Lavrará o acórdão o Des. CAIRO ÍTALO. Expeça-se alvará de soltura em favor do apelante, oficiando-se.

**002. APELAÇÃO 0000218-12.2016.8.19.0083** Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JAPERI 1 VARA Ação: 0000218-12.2016.8.19.0083 Protocolo: 3204/2017.00533165 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: JULIO CESAR ARAUJO FRANGA ADVOGADO: PAULO CESAR SANTOS DA CUNHA OAB/RJ-051560 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 C/C ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06), COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECLASSIFICAÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, NO PERCENTUAL DE 1/2 (METADE). DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL ABRANDADO PARA O ABERTO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS APELOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer os recursos, desprovido-se o ministerial e, por maioria, aplicou-se o redutor do §4º, do art. 33 da Lei nº11.343/2006, no percentual de ½ (metade), e, por conseguinte, reduziu-se a resposta penal para 03 (três)